

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.310, DE 2001

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, dispondo sobre remembramento de áreas.

Autor: Deputado Nilson Mourão

Relator: Deputado Augusto Nardes

VOTO EM SEPARADO

O presente Projeto de Lei inclui novo artigo à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no capítulo III, título VII, da Constituição Federal.”

O novo artigo tem por objetivo vedar “o remembramento de imóveis titulados pelo Poder Público, em projetos de colonização ou reforma agrária, sem a anuência prévia do Órgão responsável pela titulação, nos termos estabelecidos em lei.”

Não é novidade que ocorre no campo, a chamada reconcentração de áreas de parcelas nos projetos de assentamentos, de colonização e daqueles que são frutos de regularização fundiária.

Essa prática, em síntese, prejudica os interesses da nossa sociedade porque os investimentos públicos apesar de objetivarem beneficiar milhares de famílias de trabalhadores rurais, aumentam o patrimônio de pouquíssimas pessoas, muitas delas pessoas jurídicas. É o benefício de pouquíssimos em detrimento de muitos.

Como uma das consequências, temos projetos de assentamentos ou de colonização, que, paulatinamente transformam-se em novos imóveis sem as parcelas e as famílias de trabalhadores rurais, “passando a conter, dentro dos seus limites, uma ou várias propriedades improdutivas, as quais necessitarão de nova intervenção governamental”.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, na interpretação da Constituição, deve-se buscar, antes de tudo, a finalidade da regra constitucional. Nesse sentido, a norma inscrita no art. 189 da Carta Magna tem por objetivo impedir que se frustrem os objetivos da reforma agrária,

evitando a reconcentração das terras que, consideradas improdutivas, já foram submetidas ao processo de desapropriação pelo Poder Público.

Desse modo, os atos de reconcentração/remembramento de áreas improdutivas que, pelo fato de não cumprirem sua função social, foram submetidas ao processo jurídico administrativo de desapropriação para fins de reforma agrária, devem estar sujeitos a um regramento legal que atenda ao interesse público.

Assim, o presente projeto não interfere, como pretende o Relator, no direito do proprietário ao remembramento, mas tão-somente estabelece um requisito legal à efetivação do ato em áreas que foram objeto de reforma agrária, consistente na anuência prévia do órgão público responsável pela titulação. Ora, a razoabilidade da exigência revela-se demonstrada pelos motivos já expostos, eis que a União, já onerada em todo o processo de desapropriação, tem interesse público justificável no acompanhamento e desenvolvimento do processo posterior da reforma agrária.

Justifica-se, do mesmo modo, a reversão do imóvel ao patrimônio público em caso de descumprimento dos requisitos previstos para a efetivação de sua função social, eis que o imóvel já foi, anteriormente, desapropriado por não cumprir sua função social e revelar-se improdutivo. É que o imóvel, que já foi desapropriado, já está onerado pela necessidade de demonstrar, independentemente de atuação administrativa posterior, o cumprimento de sua função social. Esse ônus decorre de sua peculiar situação de imóvel que uma vez já descumpriu sua função social uma vez. Desse modo, o adquirente, ao comprar o imóvel, deve estar ciente dessa condição, justificando-se a possibilidade de reversão.

Nesse sentido, apresento voto favorável ao PL e contrário ao relatório.

Sala da Comissão, em

Deputado João Grandão – PT/MS